



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2015.0000777807

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000647-47.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado CARLOS EDUARDO VICENTINI VILAS BOAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

José Carlos Ferreira Alves  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1000647-47.2014.8.26.0564

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Carlos Eduardo Vicentini Vilas Boas

Interessada: Luluvisse Incorporation

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juiz de 1ª Instância: Gustavo Dall' Olio

**VOTO nº 22496**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Violação à honra do autor – Aplicativo “Lulu” – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – No mérito, ocorrência de abalo moral indenizável - Valor da indenização fixado de forma razoável, no caso concreto – Recurso improvido.

**RELATÓRIO.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto a r. sentença de fls. 115/128, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada pelo recorrido em face do ora recorrente e de Luluvisse Incorporation, condenando os requeridos a pagarem – solidariamente - ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão de danos morais advindos do aplicativo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Lulu”.

2. Inconformado, o requerido apela às fls. 131 e ss.. Alega ilegitimidade passiva, pois não tem responsabilidade pelo aplicativo. No mérito, sustenta, em suma, que ocorreu mero dissabor ao autor, que consentiu – quando aceitou o contrato apresentado pelo Facebook – com a possibilidade de compartilhamento de informações/dados pelos usuários do aplicativo em questão, que também são usuários do Facebook. Alega que o montante da indenização é excessivo. Recurso devidamente processado e respondido.

**FUNDAMENTOS.**

3. O recurso não merece ser provido, devendo a r. sentença recorrida ser mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

4. Não há falar em ilegitimidade passiva do recorrente, que permitiu o compartilhamento de opiniões – de caráter ofensivo à honra do autor e sob anonimato – entre seus usuários.

5. No mérito, como ponderado pelo Juízo a quo, ficou demonstrado que o autor teve seu perfil em rede social



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

captado, sem autorização, servindo à avaliação, pelo público feminino, de desempenho sexual, no aplicativo denominado 'Lulu'. Ora, se o Facebook lucra (e bastante, aliás) com sua atividade, deve indenizar aqueles que experimentam danos que não ocorreriam não fosse tal atividade (danos decorrentes de opiniões ofensivas à honra do autor e divulgadas sob anonimato), não afastando tal conclusão o fato de o autor ter aceitado contrato de adesão.

6. Impõe-se, pois, o reconhecimento dos danos morais causados ao autor, mantendo-se a condenação dos réus ao pagamento da respectiva indenização. O valor da indenização arbitrado pelo MM. Juízo *a quo* se mostra razoável, pois cumpre as funções da indenização, quais sejam, a reparatória, a punitiva e a preventiva.

7. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES  
RELATOR